

Tombamento: regime jurídico e a diminuta quantidade de culturas afro-brasileiras, indígenas e de comunidades tradicionais em Sergipe¹

Marília Mendonça Morais Sant'Anna

Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (Dinter-Unit) na linha de pesquisa “A Cidadania Modelando o Estado”. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora universitária e advogada.

Mario Jorge Tenorio Fortes Junior

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (Dinter-Unit) na linha de pesquisa “A Cidadania Modelando o Estado”. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor universitário e advogado.

Resumo: A proteção constitucional ao meio ambiente, nos moldes do art. 225, impõe deveres de tutela ao Poder Público e à coletividade, bem como assegura o meio ambiente como direito fundamental de natureza difusa. Por sua vez, a definição de meio ambiente ultrapassa a proteção do meio ambiente natural, incluindo, para fins deste estudo, a proteção constitucional ao meio ambiente histórico e cultural (arts. 215 e 216) e a tutela internacional decorrente da condição brasileira de país signatário da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, realizada em 1972. Nesse sentido, o tombamento apresenta-se como um dos instrumentos legais viabilizadores da tutela da cultura e da história de indígenas, afro-brasileiros e das comunidades tradicionais. Por esta

1 Resumo apresentado para o Grupo de Trabalho “Direito à cidade e combate à pobreza”.

razão, o presente artigo busca demonstrar a relevância da utilização desse instrumento administrativo na tutela dos direitos das minorias (especialmente o direito à identidade), bem como sua aplicabilidade prática, partindo da realidade vivenciada no Estado de Sergipe.

Palavras-chave: Cultura. Minorias. Tombamento.

Abstract: The constitutional protection to the environment, in the mold of art. 225, imposes duties of protection to the Government and to community, as well as ensures the environment as a fundamental right of diffuse nature. In turn, the environment definition goes beyond the protection of the natural environment, including, for purposes of this study, the constitutional protection to the historical and cultural environment (art. 215 and 216) and the international protection resulting from the Brazilian condition of signatory country of the Convention concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage, held in 1972. In this sense, the register as a cultural heritage presents itself as one of the legal instruments that enables protection of culture and history of indigenous, Afro-Brazilian and traditional communities. For this reason, this article seeks to demonstrate the importance of using this management tool in the protection of minority rights (especially the right to identity) as well as its practical applicability, starting from the reality experienced in the State of Sergipe.

Keywords: Culture. Minorities. Register as cultural heritage.

Sumário: 1 Introdução. 2 Exclusão e desigualdade e o papel do Estado. 3 Do tombamento como instrumento de política pública de combate à exclusão e à pobreza e sua utilização no Estado de Sergipe. 4 Resultados da pesquisa – levantamento dos tombos em Sergipe. 5 Conclusão.

1 Introdução

O presente artigo tem como objeto de estudo a necessidade de criação de mecanismos capazes de exigir do Poder Público a proteção ao patrimônio histórico e cultural das culturas afro-brasileiras, indígenas e das comunidades tradicionais. Para tanto, realizou-se

pesquisa sobre o procedimento de tombamento feito no Estado de Sergipe e, a partir da tabulação desses resultados, foi possível identificar quais os bens jurídicos tutelados pelo referido ente e como ele se posiciona em relação ao patrimônio histórico e cultural afro-brasileiro, indígena e das comunidades tradicionais.

Assim, elaborou-se o presente estudo com o objetivo de demonstrar que compete ao Estado proteger o meio ambiente cultural e histórico de grupos sociais excluídos, tais como culturas afro-brasileiras, indígenas e comunidades tradicionais.

Ademais, pretende-se verificar como o procedimento de tombamento é conduzido no Estado de Sergipe e quais são os bens jurídicos e interesses tutelados. Mostra-se tal estudo medida de grande relevância, pois não apenas irá assegurar o direito à informação, mas, sobretudo, poderá, caso identificadas omissões estatais, viabilizar a adoção das providências necessárias à defesa desses grupos.

Nesse sentido, o estudo se enquadra no grupo de trabalho “Direito à cidade e combate à pobreza”, pois reflete aspectos relativos às cidades contemporâneas e às lutas sociais que compõem a disputa por políticas públicas que atendam aos direitos sociais e ambientais de grupos sociais excluídos da proteção pública de sua cultura e história.

Optou-se pelo método de abordagem dialética unindo aspectos relativos à proteção da história e da cultura da população afro-brasileira, indígena e das comunidades tradicionais, realizando-se o tratamento jurídico do procedimento de tombamento e, por fim, a avaliação da condução desse procedimento no Estado de Sergipe.

Quanto à metodologia, este estudo se baseia nos métodos monográfico e tipológico, destacando-se que o uso do método monográfico está presente na exploração aprofundada dos temas indicados acima. Foram utilizados como técnica de pesquisa os escritos de livros, revistas, artigos científicos e demais publicações, com a finalidade de contextualizar a necessidade de uso do tombamento como instrumento hábil à tutela do patrimônio cultural e histórico das culturas afro-brasileiras, indígenas e das comunidades tradicionais.

O presente projeto foi construído a partir das seguintes hipóteses iniciais: necessidade de tutela estatal do patrimônio histórico e cultural dessas populações; uso do tombamento como instrumento administrativo apto à garantia do direito fundamental à tutela; viabilidade da implementação dessa sistemática no Estado de Sergipe.

De posse dessas informações, definiu-se como objetivo geral deste artigo demonstrar a necessidade de utilização do regime de tombamento para viabilizar a tutela estatal do patrimônio histórico e cultural das populações afro-brasileiras, indígenas e das comunidades tradicionais.

Por sua vez, os objetivos específicos refletem as hipóteses levantadas, razão pela qual destacam-se: I) identificar o papel do Estado na tutela da história e da cultura dos povos indígenas, afro-brasileiros e das comunidades tradicionais; II) apresentar a importância da utilização do tombamento como instrumento adequado à tutela do direito fundamental discutido no presente artigo; III) avaliar o comportamento adotado no Estado de Sergipe e identificar os bens jurídicos protegidos pela sistemática de tombamento.

Dessa forma, este artigo aborda a relação entre exclusão e desigualdade e o papel do Estado, bem como a possibilidade de aliar o combate conjunto aos dois problemas mediante a implementação de política pública com duplo objetivo. Para tanto, identificou-se o tombamento como o instrumento mais adequado. Por fim, dada a importância do tombamento no combate conjunto à exclusão e à desigualdade, observou-se a ineficácia desse instrumento em terras sergipanas, o qual se limita a poucas ocorrências e possui viés predominantemente religioso.

2 Exclusão e desigualdade e o papel do Estado

Conforme leciona Boaventura de Souza Santos (2005, p. 11), a exclusão é um processo histórico, um fenômeno cultural e social no qual uma determinada cultura tenta se impor sobre as demais em diferentes graus, variando entre a integração subordinada e o seu extermínio (grau extremo).

Prossegue o referido autor destacando que desigualdade e exclusão podem estar acopladas entre si, podem se combinar mediante práticas sociais, ideologias e demais atitudes, tanto no cenário nacional quanto no sistema mundial (SANTOS, 2005, p. 11-14).

Nesse sentido, compete ao Estado moderno implementar políticas públicas voltadas à redução da exclusão e da desigualdade, especialmente atrelando a política de inclusão social com outras de natureza cultural e educacional.

Para tanto, inicialmente é preciso observar que a expressão “política pública” possui definição em órgãos oficiais², embora seja objeto de debates doutrinários, podendo incluir o campo de atividade, propósito político ou mesmo um programa de ação. Por essa razão, adotar-se-á no presente artigo a definição de Maria Paula Dallari Bucci, que defende políticas públicas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2006, p. 241).

Por sua vez, embora sejam diversos os instrumentos para implementação de uma política pública, esta ficará caracterizada apenas quando houver participação do Estado – promoção ou chancela (DUARTE, 2013, p. 18).

Trata-se, pois, de mecanismos para concretização de direitos mediante atuação do Estado (BERCOVICI, 2006, p. 144)³. Nos

2 Segundo o Ministério da Saúde, “políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades” (MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Política nacional de plantas medicinais e fitoterápicos*. Brasília, 2006, p. 9).

3 Para Bercovici (2006, p. 144), “[o] próprio fundamento das políticas públicas é a necessidade de concretização de direitos por meio de prestações positivas do Estado, sendo o desenvolvimento nacional a principal política pública. O desenvolvimento econômico e social, com a eliminação das desigualdades, pode ser considerado como a síntese dos objetivos históricos nacionais”.

países em desenvolvimento, observa-se certa majoração do papel do Estado, pois recaem sobre o governo as funções de “organizar a alocação dos meios públicos, dirigir e executar a Administração Pública e, mais importante, coordenar e planejar a ação coletiva, em diversos níveis e abrangências” (BUCCI, 2013, p. 16).

No caso em tela, a atuação estatal poderá ocorrer mediante intervenção sobre o domínio econômico desenvolvendo atividades de direção ou indução; intervenção no domínio econômico atuando como agente executor de atividades em regime exclusivo (absorção) ou concorrencial (participação); ou, por fim, mediante planejamento como técnica de racionalização do investimento público e do desenvolvimento de uma determinada região.

Essa interferência do Estado no domínio econômico ocorre de três maneiras diversas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 810): a) pelo poder de polícia, expresso por intermédio da edição de atos normativos, a exemplo de leis, decretos, regulamentos, portarias etc. O Estado exerceria a fiscalização e o planejamento, visando influenciar a atividade privada; b) diretamente, mediante a produção de bens e a prestação de serviços por pessoas jurídicas criadas para atender esses objetivos; e c) por meio dos benefícios tributários ou financeiros concedidos à iniciativa privada.

No caso concreto, busca-se do Estado que, racionalizando os investimentos em políticas públicas, implemente projeto consistente na realização de tombamentos de áreas que representem a cultura das minorias, ou seja, de grupos sociais discriminados, subjugados, ainda que majoritários em quantitativo populacional.

A realização de tombamento dessas áreas, além de proteger a cultura e a identidade de tais grupos sociais, pode ser utilizada como um programa de inclusão social, possibilitando aos beneficiários do tombamento o direito ao recebimento de renda mínima suficiente para assegurar-lhes a sobrevivência digna e permitir a manutenção dos bens tombados.

3 Do tombamento como instrumento de política pública de combate à exclusão e à pobreza e sua utilização no Estado de Sergipe

Compulsando o ordenamento jurídico brasileiro, observa-se a tentativa de proteger a cultura e a história dos grupos sociais brasileiros, incluindo aqueles que representam minorias.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever do Estado e da sociedade, e, entre as espécies de meio ambiente, encontram-se o histórico e o cultural. Assim sendo, a tutela desse direito é um dever do Estado a ser assegurado pelos diversos instrumentos jurídicos, especialmente pela adoção da sistemática de tombamento.

Ademais, além do fundamento citado, cumpre aduzir que a tutela da cultura das minorias (afro-brasileiras, indígenas e de comunidades tradicionais) encontra-se devidamente fundamentada na Constituição, especialmente nos arts. 215 e 216, e na tutela internacional decorrente da condição brasileira de país signatário da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, criada em 1972. Nesse sentido, o tombamento apresenta-se como um dos instrumentos legais viabilizadores da tutela da cultura e da história de indígenas, afro-brasileiros e de comunidades tradicionais.

A Constituição Federal estabelece o direito de propriedade (art. 5º, XXII), mas condiciona seu exercício à satisfação de uma função social (art. 5º, XXIII). Assim sendo, para o uso e o gozo dos bens e riquezas particulares, o Poder Público impõe normas e limites e, quando o interesse público o exige, intervém na propriedade privada por meio do exercício do poder de polícia.

Por sua vez, entende-se por intervenção na propriedade privada todo ato do Poder Público que compulsoriamente retira ou restringe direitos privados ou sujeita o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público. Essa intervenção na propriedade particular pode ocorrer mediante diferentes instrumen-

tos, tais como: limitações administrativas, ocupação temporária, tombamento, requisição, servidão administrativa e desapropriação.

Especificamente quanto ao tombamento, este pode ser conceituado como forma de intervenção limitadora da propriedade privada visando à preservação de bens de valor cultural, histórico, arqueológico, artístico, turístico ou paisagístico, estando regulado pelo Decreto-Lei n. 25/1937 e podendo incidir sobre bens públicos ou privados, sendo no caso destes últimos de forma voluntária ou compulsória.

O proprietário de bens tombados poderá solicitar o repasse de verbas públicas relativas à Lei de Incentivo à Cultura e outras transferências legalmente disciplinadas, valores que poderão incluir as despesas necessárias à restauração e à conservação dos bens, bem como o montante necessário à sobrevivência digna dos grupos populacionais excluídos.

Para tanto, é preciso realizar um levantamento das legislações (federal, estaduais e municipais), de forma a verificar a possibilidade de apresentar projetos para promover as alterações legislativas necessárias à implementação de política pública com o duplo objetivo proposto.

Assim sendo, diante da importância desse mecanismo, procedeu-se à pesquisa sobre a quantidade de tombamentos realizados no Estado de Sergipe, buscando-se apurar quais os critérios adotados pelos entes públicos especificamente envolvidos na realização desse procedimento em relação a bens de culturas afro-brasileiras, indígenas e de comunidades tradicionais, e se Estado e sociedade estão cumprindo seu dever constitucional de assegurar a tutela da história e da cultura das minorias.

Nesta pesquisa, observou-se que não existe tombamento federal de bens de cultura indígena, afro-brasileira ou de comunidades tradicionais nos Livros do Tombo de Sergipe, e que não há nenhum registro de templos de religiões africanas, terreiros, áreas indígenas, costumes, festas, tradições, casas, sobrados que tenham qualquer ligação com as culturas mencionadas. Todavia, em compensação, observam-se diversos tombamentos de igrejas católicas, capelas, sobrados e prédios públicos fortemente vinculados à cultura branca europeia de famílias tradicionais de Sergipe.

Por sua vez, o Estado de Sergipe, embora de forma tímida, procedeu ao tombamento de alguns bens de culturas afro-brasileira e indígena, tais como o Terreiro Filhos de Obá, em Laranjeiras, e a Fonte dos Caboclos, em Cristinápolis. Esses poucos casos refletem as prioridades culturais estatais, concentradas majoritariamente em igrejas católicas, prédios públicos e sobrados associados às famílias tradicionais sergipanas nessa mesma esfera. Portanto, o conhecimento desses dados viabiliza um controle social e institucional dos entes públicos que não cumprem com seus deveres de tutela da história e da cultura das comunidades tradicionais, indígenas e afro-brasileiras.

4 Resultados da pesquisa – levantamento dos tombos em Sergipe

Neste item será exposto o levantamento dos bens tombados em Sergipe, seja na esfera federal, seja na municipal, possibilitando a identificação e a comparação do número de bens tombados de origem indígena ou afro-brasileira em relação a outros bens, como templos cristãos, prédios públicos, entre outros.

O registro de bens tombados é feito em um dos quatro Livros do Tombo, a depender de suas características e da categoria à qual pertencem. São eles: Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro das Artes Aplicadas; Livro das Belas Artes; e Livro Histórico.

O primeiro deles, denominado Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, destina-se ao registro dos sítios e coisas pertencentes às pesquisas arqueológicas, etnográficas, ameríndia e popular, bem como de monumentos naturais e paisagens. Nesse cenário, identificou-se o registro federal do conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico das cidades de São Cristóvão e Laranjeiras.

O segundo, Livro das Artes Aplicadas, destina-se ao registro de bens de grande relevância; neste segmento, não há registro de qualquer bem sergipano.

O terceiro, denominado Livro das Belas Artes, é destinado à arte erudita. Nesse livro, identificou-se a existência de 24 bens tombados (em 20 registros), todavia nenhum exclusivamente deste

segmento, mas registrados de forma concomitante no livro quatro, Livro Histórico.

Para facilitar a compreensão, são listados os 27 bens sergipanos tombados em 23 registros no Livro Histórico, destacados com o sinal (*) aqueles inscritos concomitantemente no Livro das Belas Artes e no Livro Histórico.

LOCAL	BEM TOMBADO	INSCRIÇÃO	PROCESSO
Divina Pastora	Igreja Matriz de Nossa Senhora Divina Pastora*	195	0290-T-41
Estância	Casa à Praça Rio Branco, 35	346	0679-T-62
Itaporanga D'ajuda	Casa de Tejupeba e Capela do Colégio	213	0289-T-41
Laranjeiras	Engenho Retiro: Casa e Capela de Santo Antônio*	231	0297-T-41
Laranjeiras	Igreja de Comandaroba*	207	0299-T-41
Laranjeiras	Igreja Matriz do Coração de Jesus*	199	0294-T-41
Laranjeiras	Engenho Jesus, Maria, José: capela*	209	0308-T-42
Nossa Senhora do Socorro	Igreja Matriz de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro*	201	0296-T-41
Riachuelo	Engenho Nossa Senhora da Penha: capela*	208	0308-T-42
Santo Amaro das Brotas	Engenho Caieira: Capela de Nossa Senhora da Conceição*	232	0300-T-41
Santo Amaro das Brotas	Igreja Matriz de Santo Amaro*	200	0295-T-41
São Cristóvão	Sobrado à Rua das Flores*	228	0309-T-42

LOCAL	BEM TOMBADO	INSCRIÇÃO	PROCESSO
São Cristóvão	Engenho Poxim: Capela de Nossa Senhora da Conceição*	225	0298-T-41
São Cristóvão	Convento e Igreja de Santa Cruz*	184	0303-T-41
São Cristóvão	Convento e Igreja do Carmo*	211	0301-T-41
São Cristóvão	Igreja e Casa de Misericórdia*	230	0302-T-41
São Cristóvão	Igreja da Ordem Terceira do Carmo*	212	0304-T-41
São Cristóvão	Igreja de Nossa Senhora do Amparo	343	0675-T-62
São Cristóvão	Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos*	198	0293-T-41
São Cristóvão	Sobrado à Rua Castro Alves, 2*	226	0306-T-42
São Cristóvão	Sobrado do Balcão Corrido*	227	0307-T-42
São Cristóvão	Igreja Matriz Nossa Senhora das Vitórias*	197	0292-T-41
Tomar do Geru	Igreja de Nossa Senhora do Socorro*	196	0291-T-41

Destes, apenas 4 registros não possuem vinculação com aspecto religioso de viés católico e nenhum deles possui relação com culturas afro-brasileira, indígena ou com comunidades tradicionais.

Há ainda um quinto livro, o de bens registrados como Patrimônio Cultural do Brasil, no qual se insere o Modo de Fazer Renda Irlandesa em Sergipe, no município de Divina Pastora. Deve-se destacar ainda para a Praça São Francisco, em São Cristóvão, reconhecida como Patrimônio Mundial.

Por fim, expõem-se aqui os bens reconhecidos como de interesse cultural:

LOCAL	BEM TOMBADO
Boquim	Estação Ferroviária de Boquim
Boquim	Caixa D'Água
Boquim	Casa do Maquinista em Boquim
Boquim	Casa do Agente Ferroviário em Boquim
Propriá	Estação Ferroviária Velha de Propriá (Tiro de Guerra)
Propriá	Terreno da Estação Velha de Propriá
Aracaju	Área do Pátio Ferroviário de Aracaju, onde estão os Galpões
Aracaju	Rotunda do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Galpão Carpintaria do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Galpão Torneiros do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Galpão Ferraria do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Galpão Recuperação do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Galpão Ferramentas do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Caixa D'Água do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Estação Ferroviária de Aracaju
Boquim	Estação Ferroviária de Boquim
Boquim	Caixa D'Água
Boquim	Casa do Maquinista em Boquim
Boquim	Casa do Agente Ferroviário em Boquim
Propriá	Estação Ferroviária Velha de Propriá (Tiro de Guerra)
Propriá	Terreno da Estação Velha de Propriá
Aracaju	Área do Pátio Ferroviário de Aracaju, onde estão os Galpões
Aracaju	Rotunda do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Galpão Carpintaria do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Galpão Torneiros do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Galpão Ferraria do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Galpão Recuperação do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Galpão Ferramentas do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Caixa D'Água do Pátio Ferroviário de Aracaju
Aracaju	Estação Ferroviária de Aracaju

Diante do exposto, observa-se que, na esfera federal, inexistente tombamento de bens de cultura indígena, afro-brasileira ou de comunidades tradicionais nos Livros do Tombo de Sergipe, ou seja, não se encontra registrado nenhum tipo de templo de religiões africanas, terreiros, áreas indígenas, costumes, festas, tradições, casas, sobrados que tenham qualquer ligação com as culturas mencionadas. Em contrapartida, veem-se nesses livros inúmeras igrejas católicas, capelas, sobrados e prédios públicos totalmente vinculados à cultura branca europeia, notadamente de famílias tradicionais sergipanas.

Na esfera estadual, por sua vez, é possível observar o tombamento de bens de cultura afro-brasileira e indígena, mas de maneira muito tímida e em número inferior ao de igrejas católicas, prédios públicos e sobrados associados às famílias tradicionais sergipanas nessa mesma esfera.

A fim de ilustrar tal disparidade, expõe-se a seguir um gráfico do artigo “Elite intelectual e patrimônio cultural no Conselho Estadual de Cultura de Sergipe” (PASSOS; NASCIMENTO, 2013).

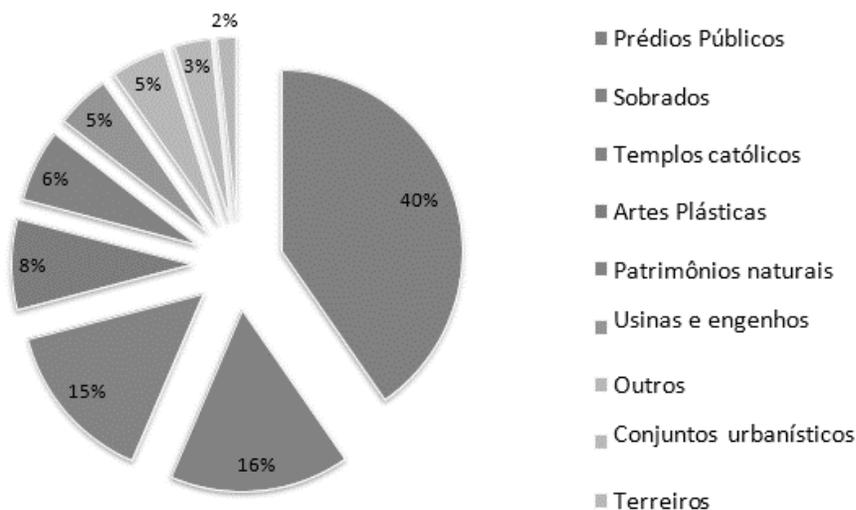


Gráfico 1: Composição da lista de bens tombados em Sergipe em nível estadual (fonte: GOVERNO DE SERGIPE. *Monumentos Sergipanos: bens protegidos por lei e tombados através de decretos do governo estadual*. Aracaju: Sercore, 2006).

Diante do exposto, resta evidenciado que o tombamento é um importante instrumento de proteção histórico-cultural, tanto na esfera federal quanto nacional. No entanto, os dados tabulados permitem a conclusão de que: a) na esfera federal, a proteção se concentrou em aspectos religiosos, estando ausente qualquer proteção ao patrimônio histórico e cultural afro-brasileiro, indígena e das comunidades tradicionais; e b) na esfera estadual, embora haja maior diversidade de bens jurídicos tutelados pelo instituto do tombamento, a proteção ao patrimônio histórico e cultural afro-brasileiro, indígena e das comunidades tradicionais é mínima, quase inexpressiva.

Identificados os dados, deve-se passar a questionar as razões e os critérios adotados na definição do instituto do tombamento. Estar-se-ia diante de um cenário em que inexisteriam bens representativos das culturas afro-brasileiras, indígenas e das comunidades tradicionais? Trata-se de bens que sofrem maiores barreiras legais ou governamentais para sua proteção na sistemática de tombamento? Ou será que inexiste uma política pública que contemple a proteção dessas culturas?

Acredita-se que o presente levantamento possa servir como ponto de partida para um debate mais profundo sobre o tema e que os questionamentos formulados possam ser desenvolvidos por aqueles que desejam que a proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro vá além de aspectos relativos à Igreja Católica ou à cultura europeia, contemplando a proteção das minorias.

5 Conclusão

Pobreza (desigualdade) e exclusão são fenômenos que se acoplam entre si, atingindo mais gravosamente as minorias sociais, tolhidas de oportunidades de desenvolvimento e sufocadas em sua cultura. Por essa razão, é dever do Estado promover políticas públicas que alcancem essas duas mazelas, atrelando a inclusão social com a tutela cultural e educacional.

Assim sendo, a racionalização dos investimentos em políticas públicas deve orientar a atuação do Estado, de forma a permitir a

adoção de instrumentos capazes de satisfazer os aspectos relativos à inclusão social e à proteção da cultura e identidade das minorias. E, nesse cenário, o tombamento se apresenta como o instrumento ideal de intervenção limitadora da propriedade privada, visando à preservação de bens de valor cultural, histórico, arqueológico, artístico, turístico ou paisagístico.

Além da tutela histórica e cultural, a possibilidade de recebimento de repasses públicos para a restauração e a conservação desses bens pode servir como instrumento relevante de inclusão social dos prejudicados pela exclusão. Para tanto, faz-se necessário implementar modificações legislativas que assegurem o repasse de valores que contemplem duplo objetivo: assegurar a sobrevivência digna de pessoas excluídas e preservar o patrimônio histórico e cultural das minorias.

Além de promover a reforma legislativa citada, é preciso rever a postura estatal relativa à aplicação do instituto. Especificamente em Sergipe, foi identificada a inexistência de tombamento federal de bens de cultura indígena, afro-brasileira ou de comunidades tradicionais, bem como de casos esporádicos de tombamento pelo Estado.

Portanto, apresenta-se o instituto do tombamento como relevante instrumento de combate à desigualdade e à exclusão, viabilizador de uma política pública com dupla finalidade. Todavia, para que tal instrumento se torne eficaz, faz-se necessária a promoção de reformas legislativas (incluindo o repasse de recursos com dupla finalidade) e de mudanças na condução pública de gestores, valorizando o instituto e destinando-o à tutela dos direitos fundamentais e, especialmente, à inclusão social e à proteção histórica e cultural das minorias.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (Org.). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

PASSOS, Lucas Santos; NASCIMENTO, Maíra Ielena Cerqueira. Elite intelectual e patrimônio cultural no Conselho Estadual de Cultura de Sergipe. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS CULTURAIS, 4., 2013, Rio de Janeiro. *Comunicações...* Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2013. Disponível em: <<http://culturadigital.br/politicaculturalcasaderuibarbosa/files/2013/11/Lucas-Santos-Passos-et-alii.pdf>>.

SANTOS, Boaventura de Souza. Desigualdad, exclusión y globalización: hacia la construcción multicultural de la igualdad y la diferencia. *Revista de Interculturalidad*, ano 1, n. 1, p. 9-44, out. 2004/mar. 2005.

TELLES, Antonio Augusto. Queiroz. *Tombamento e seu regime jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.